SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225904 - SP (2025/0412550-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAGNO SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIFS) DO COAF. REQUISIÇÃO DIRETA PELA AUTORIDADE POLICIAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. TEMA 990 E SUSPENSÃO DELIMITADA DO TEMA 1.404. REGULARIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se impugna a licitude do Relatório de Inteligência Financeira nº 89.535 requisitado diretamente pela autoridade policial ao COAF, sem autorização judicial.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se Relatórios de Inteligência Financeira requisitados diretamente pela autoridade policial ao COAF, sem autorização judicial prévia, podem ser considerados provas lícitas para fins de persecução penal; (ii) saber se a suspensão nacional de processos vinculados ao Tema 1.404 alcança o caso concreto ou se incide a exceção às decisões que reconhecem a validade das requisições; e (iii) saber se há *fishing expedition* apta a tornar ilícita a prova e a contaminar os atos subsequentes.

III. Razões de decidir

3. A orientação do Tema 990 da repercussão geral autoriza o compartilhamento de dados pela UIF/COAF em procedimentos formalmente instaurados, com garantia de sigilo, sendo reconhecida a licitude dos RIFs requisitados sem autorização judicial prévia quando respeitados limites constitucionais e legais.
4. A suspensão dos processos relacionada ao Tema 1.404, determinada com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, não abrange decisões que reconheceram a validade das requisições de relatórios pelas autoridades investigatórias, por não implicarem risco de paralisação ou prejuízo às investigações.

Documento eletrônico VDA59047763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:59
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: dfa05e0b-a0e0-4a0d-adea-27e37bb1ce30

5. A decisão proferida no RE nº 1.537.165/SP fixou, em medida liminar, critérios vinculantes para fornecimento de RIFs (procedimento formal instaurado e delimitado, identificação objetiva do investigado, pertinência temática estrita e vedação de *fishing expedition*), com eficácia *ex nunc*, preservando a validade de atos pretéritos regularmente praticados, sem aplicação automática retroativa.
6. No caso concreto, a requisição do RIF ocorreu no curso de investigação formalmente instaurada, com lastro probatório prévio e respeito ao sigilo, tendo o relatório figurado como um entre diversos elementos, inexistindo demonstração objetiva de requisição genérica, prospectiva ou exploratória que caracterize *fishing expedition* ou contaminação da cadeia probatória.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Os Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) requisitados diretamente pela autoridade policial ao COAF, sem autorização judicial prévia, são provas lícitas quando observados procedimento formal instaurado, pertinência temática, identificação do investigado e sigilo, vedada a fishing expedition.
2. A suspensão nacional dos processos relacionada ao Tema 1.404 não alcança decisões que reconheceram a validade das requisições de relatórios por autoridades investigatórias, devendo os feitos prosseguir quando ausente risco de paralisação ou prejuízo às investigações.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 1.035, § 5º; CR/1988, art. 5º, LVI; Lei nº 9.613/1998, art. 15; RISTJ, art. 14, II; RISTF, art. 21, § 1º.
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 1.537.165/SP (Tema 1.404), Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário; STF, RE 1.055.941/SP (Tema 990), Rel. Min. Dias Toffoli; STJ, AgRg no REsp 2.150.571/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. para Acórdão Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção; julgado em 14.05.2025, DJEN 10.06.2025; STJ, AgRg no RHC 218.974/SC, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.03.2026, DJEN de 10.02.2026; STJ, AgRg no HC 1.051.435/PE, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025, DJEN de 17.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:59
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: dfa05e0b-a0e0-4a0d-adea-27e37bb1ce30

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225904 - SP (2025/0412550-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAGNO SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS009632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIFS) DO COAF. REQUISIÇÃO DIRETA PELA AUTORIDADE POLICIAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. TEMA 990 E SUSPENSÃO DELIMITADA DO TEMA 1.404. REGULARIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se impugna a licitude do Relatório de Inteligência Financeira nº 89.535 requisitado diretamente pela autoridade policial ao COAF, sem autorização judicial.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se Relatórios de Inteligência Financeira requisitados diretamente pela autoridade policial ao COAF, sem autorização judicial prévia, podem ser considerados provas lícitas para fins de persecução penal; (ii) saber se a suspensão nacional de processos vinculados ao Tema 1.404 alcança o caso concreto ou se incide a exceção às decisões que reconhecem a validade das requisições; e (iii) saber se há *fishing expedition* apta a tornar ilícita a prova e a contaminar os atos subsequentes.

III. Razões de decidir

3. A orientação do Tema 990 da repercussão geral autoriza o compartilhamento de dados pela UIF/COAF em procedimentos formalmente instaurados, com garantia de sigilo, sendo reconhecida a licitude dos RIFs requisitados sem autorização judicial prévia quando respeitados limites constitucionais e legais.

4. A suspensão dos processos relacionada ao Tema 1.404, determinada com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, não abrange decisões que reconheceram a validade das requisições de relatórios pelas autoridades investigatórias, por não implicarem risco de paralisação ou prejuízo às investigações.

Documento eletrônico VDA57541890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:40:58
Código de Controle do Documento: 1b476f98-b75e-4db5-a379-ee17f7de7023

5. A decisão proferida no RE nº 1.537.165/SP fixou, em medida liminar, critérios vinculantes para fornecimento de RIFs (procedimento formal instaurado e delimitado, identificação objetiva do investigado, pertinência temática estrita e vedação de *fishing expedition*), com eficácia *ex nunc*, preservando a validade de atos pretéritos regularmente praticados, sem aplicação automática retroativa.

6. No caso concreto, a requisição do RIF ocorreu no curso de investigação formalmente instaurada, com lastro probatório prévio e respeito ao sigilo, tendo o relatório figurado como um entre diversos elementos, inexistindo demonstração objetiva de requisição genérica, prospectiva ou exploratória que caracterize *fishing expedition* ou contaminação da cadeia probatória.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. Os Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) requisitados diretamente pela autoridade policial ao COAF, sem autorização judicial prévia, são provas lícitas quando observados procedimento formal instaurado, pertinência temática, identificação do investigado e sigilo, vedada a fishing expedition.

2. A suspensão nacional dos processos relacionada ao Tema 1.404 não alcança decisões que reconheceram a validade das requisições de relatórios por autoridades investigatórias, devendo os feitos prosseguir quando ausente risco de paralisação ou prejuízo às investigações.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.035, § 5º; CR/1988, art. 5º, LVI; Lei nº 9.613/1998, art. 15; RISTJ, art. 14, II; RISTF, art. 21, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1.537.165/SP (Tema 1.404), Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário; STF, RE 1.055.941/SP (Tema 990), Rel. Min. Dias Toffoli; STJ, AgRg no REsp 2.150.571/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. para Acórdão Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção; julgado em 14.05.2025, DJEN 10.06.2025; STJ, AgRg no RHC 218.974/SC, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.03.2026, DJEN de 10.02.2026; STJ, AgRg no HC 1.051.435/PE, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025, DJEN de 17.12.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MAGNO SILVA DE SOUZA** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 500-503).

A defesa sustenta a ilegalidade da requisição direta, pela autoridade policial, do Relatório de Inteligência Financeira n. 89.535, sem autorização judicial e no início da investigação, em violação à tese firmada pela Terceira Seção no AgRg no REsp n. 2.150.571/SP.

Documento eletrônico VDA57541890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:40:58
Código de Controle do Documento: 1b476f98-b75e-4db5-a379-ee17f7de7023

Aponta, ainda, que a interpretação adequada do art. 15 da Lei n. 9.613/98 não permite requisições diretas pelo órgão persecutório, exigindo autorização judicial.

Argumenta que o Tema 990/STF não alcança hipóteses de solicitação direta de dados pelo Ministério Público ou pela polícia, mas apenas o compartilhamento, de ofício e com garantia de sigilo, pela UIF/COAF e pela Receita Federal, em procedimentos formalmente instaurados, conforme o precedente do RE n. 1.055.941/SP (Tema 990).

Ressalta que, no caso concreto, o RIF n. 89.535 serviu de lastro para: (i) a representação e a decisão de afastamento do sigilo de dados telemáticos; (ii) a representação e a decisão de busca e apreensão e de prisão temporária na Operação Tractus; e (iii) a denúncia na ação penal n. 5004058-07.2025.4.03.6000, evidenciando cadeia de derivação probatória apta a contaminar os atos subsequentes.

Questiona, por fim, a aplicação, na decisão agravada, da suspensão do Tema 1.404/STF, nos moldes do art. 1.035, § 5º, do CPC, afirmando que, reconhecida a repercussão geral, a suspensão deve alcançar todos os processos pendentes sobre a matéria, não sendo possível excepcionar apenas decisões que reconhecem a validade de requisições diretas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte e com os esclarecimentos supervenientes acerca do Tema 1.404, como se demonstrará a seguir:

> "[...]
>
> O recurso não comporta provimento.
> Conforme salientado no voto condutor do acórdão recorrido, no julgamento do RE n. 1.537.165 (Tema 1.404), o Ministro Alexandre de Moraes, diante do risco de continuidade de decisões que comprometam a eficácia da tese do Tema 990 e a própria segurança jurídica, acolheu o pedido da Procuradoria Geral da República para determinar a suspensão, em âmbito nacional, de todos os processos pendentes que tratem da matéria discutida no Tema 1.404 da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, com decisão publicada em 21/8/2025. Em seguida, na decisão publicada em 22/8/2025, explicitou-se que "ficam excluídas da abrangência da suspensão as decisões que reconheceram a validade das requisições de relatórios pelas autoridades investigatórias, por não implicarem risco de paralisação

Documento eletrônico VDA57541890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:40:58
Código de Controle do Documento: 1b476f98-b75e-4db5-a379-ee17f7de7023

ou prejuízo às investigações", afastando, por outro lado, "interpretações que condicionem o prosseguimento das investigações à prévia confirmação da validade do relatório de inteligência da UIF (COAF) ou do procedimento fiscalizatório da RFB".

Consoante referido naquele *decisum* e reafirmado no acórdão recorrido, o presente caso se amolda à exceção acima explicitada. O juízo de origem e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região compreendem ser prematura a adoção do novo entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça e, em linha com o Tema 990, têm considerado regular a solicitação de Relatório de Inteligência Financeira pela autoridade investigatória quando existente procedimento formal instaurado e resguardado o sigilo. A propósito, as razões do acórdão destacam que **o RIF foi obtido já no curso da investigação e que o trabalho policial se iniciou com prisão em flagrante por tráfico de drogas, seguida de análise de dados telemáticos autorizada judicialmente, de onde se chegou aos demais investigados, sendo o RIF apenas um dos elementos probatórios, afastando-se a pecha de pescaria probatória (e-STJ, fls. 444-447).**

Sendo assim, não é caso de suspensão da ação penal, nem de declaração de ilicitude das provas. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIFS). REQUISIÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. REGULARIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se questionava a licitude de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) requisitados diretamente pela autoridade policial ao COAF, sem prévia autorização judicial, utilizados como base para denúncia pelo delito de lavagem de dinheiro.
>
> 2. As agravantes sustentaram que deveria prevalecer o entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp n. 2.150.571/SP, em respeito à segurança jurídica, e pleitearam a reconsideração da decisão agravada.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se os Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) requisitados diretamente pela autoridade policial ao COAF, sem prévia autorização judicial, podem ser considerados provas lícitas para fins de persecução criminal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, reconheceu expressamente a licitude dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) requisitados sem autorização judicial prévia, desde que respeitados os limites constitucionais e legais.
>
> 5. A suspensão de processos relacionados ao Tema 1.404 da Repercussão Geral não alcança decisões que reconhecem a validade das requisições de relatórios pelas autoridades investigatórias, por não implicarem risco de paralisação ou prejuízo às investigações.
>
> 6. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina considerou regular a solicitação do Relatório de Inteligência Financeira pela autoridade policial, em consonância com o entendimento firmado no Tema 990 da Repercussão Geral.
>
> 7. Não há justa causa para a suspensão da ação penal ou para a declaração de ilicitude das provas, prevalecendo o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal até o julgamento definitivo da questão.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. Os Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) requisitados diretamente pela autoridade policial ao COAF, sem prévia autorização judicial, são considerados provas

Documento eletrônico VDA57541890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:40:58
Código de Controle do Documento: 1b476f98-b75e-4db5-a379-ee17f7de7023

lícitas para fins de persecução criminal, desde que respeitados os limites constitucionais e legais.
2. A suspensão de processos relacionados ao Tema 1.404 da Repercussão Geral não abrange decisões que reconhecem a validade das requisições de relatórios pelas autoridades investigatórias.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 1.035, § 5º.
Jurisprudência relevante citada:STF, RE 1.537.165/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes; STJ, AgRg no REsp 2.150.571/SP.
(AgRg no RHC n. 218.974/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 6/3/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIFs) DO COAF. REQUISIÇÃO DIRETA PELA AUTORIDADE POLICIAL. ORIENTAÇÃO DO TEMA 990 DA REPERCUSSÃO GERAL E SUSPENSÃO RELACIONADA AO TEMA 1404. ALEGAÇÃO DE "FISHING EXPEDITION" NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE AFETAÇÃO À TERCEIRA SEÇÃO. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus mas, analisando o mérito de ofício, assentou a inexistência, no momento, de constrangimento ilegal decorrente da requisição direta de RIFs ao COAF pela autoridade policial, em razão da orientação firmada no Tema 990 da repercussão geral e dos esclarecimentos sobre a suspensão nacional relacionada ao Tema 1404.
2. A defesa alegou "requisição genérica e indiscriminada", sem investigação formal instaurada, sem delimitação temporal e baseada em informante anônimo, porém não comprovou, com elementos objetivos extraídos de decisões ou documentos jurisdicionais, a configuração de "fishing expedition" ou o emprego decisivo dos dados para superar controle judicial posterior.
3. À luz do cenário delineado, a decisão agravada prestigiou o entendimento vigente e a orientação de suspensão e seus esclarecimentos, não havendo ilegalidade flagrante que autorize desconstituir o RIF indicado ou as provas porventura derivadas.
4. O pedido de afetação do caso à Terceira Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, não encontra amparo nos autos, ausente demonstração de relevância qualificada ou de necessidade de prevenir divergência entre as Turmas para o caso específico.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.051.435/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)." (e-STJ, fls. 500-503)

Cumpre registrar, ainda, que, em 21/04/2026, o Ministro Alexandre de Moraes, relator do RE n. 1.537.165/SP (Tema 1.404), proferiu decisão esclarecendo que, em 27/3/2026, foi concedida medida liminar estabelecendo-se critérios vinculantes para o fornecimento de RIFs pelo COAF, exigindo-se procedimento formal instaurado e delimitado, identificação objetiva do investigado, pertinência temática estrita e vedação de *fishing expedition*; determinou-se que ordens judiciais e pedidos de CPI/CPMI observem rigorosamente tais requisitos; vedaram-se requisições para procedimentos preliminares não sancionadores; e se assentou que o descumprimento torna o RIF prova ilícita, com invalidação e desentranhamento, inclusive das provas derivadas, à luz do art. 5º, inciso LVI, da Constituição da República. Esclareceu-se, ademais, que a medida tem eficácia *ex nunc*, orientando a atuação futura do COAF e das autoridades requisitantes, sem aplicação automática a atos pretéritos regularmente praticados,

Documento eletrônico VDA57541890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:40:58
Código de Controle do Documento: 1b476f98-b75e-4db5-a379-ee17f7de7023

preservado o controle concreto de legalidade e admissibilidade das provas caso a caso, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

No caso, as instâncias ordinárias assentaram a regularidade da requisição do RIF n. 89.535, por ter ocorrido no curso de investigação formalmente instaurada, com lastro probatório prévio e sem demonstração objetiva de utilização genérica, prospectiva ou exploratória dos dados, afastando a pecha de pescaria probatória. Consignou-se, ainda, que a atividade policial teve início com prisão em flagrante por tráfico de drogas e prosseguiu com análise de dados telemáticos autorizada judicialmente, a partir da qual se chegou aos demais investigados, sendo o RIF apenas um entre os elementos informativos considerados.

Assim, ausente ilegalidade manifesta e à luz da orientação prevalente quanto à suspensão delimitada do Tema 1.404, não há falar em nulidade automática do RIF n. 89.535 nem em desentranhamento das provas por derivação, tampouco na suspensão do processo. As alegações de cadeia de contaminação não se sustentam diante do quadro fático descrito pelas instâncias ordinárias e da jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57541890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:40:58
Código de Controle do Documento: 1b476f98-b75e-4db5-a379-ee17f7de7023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 225.904 / SP

Número Registro: 2025/0412550-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006084420254036000 50000740620254036003 50040580720254036000 50054989320254030000 50209305520254030000 6084420254036000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGNO SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAGNO SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59013484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:07
Código de Controle do Documento: d865f94e-75ba-4f32-a01c-65518eb39940

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:07
Código de Controle do Documento: d865f94e-75ba-4f32-a01c-65518eb39940